


ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: RAPHA INDUSTRIA E COM. DE PROD. TÊXTEIS LTDA

ENDEREÇO: AV. CARNEIRO DE MENDONÇA, 1862 - FORTALEZA/CEARÁ

CGC: 07.890.232/0001-01 CGF: 06 203.621-1

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201305307 PROCESSO Nº 1/1562/2013

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas em relação às quantidades transportadas. Infringência ao artigo 131, III do RICMS. Auto de infração julgado **PROCEDENTE. Penalidade inserta no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. **AUTUADO REVEL.****

JULGAMENTO Nº 1480/2015

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento o que segue: "Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria ou prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A empresa acima remeteu mercadoria em venda acobertada pelo DANFE NR 136P/F I S RAMOS, de Macapá-AP e descreveu como produto "2000 regata feminina" na conferência encontrou-se "1000 blusa regata feminina fill sete/geração vip (ver CGM 21 anexo) p/conter declarações inexatas tal DANFE é inidôneo"

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Fazem prova em favor do Fisco os seguintes documentos: CGM, cópia do DANFE 136, cópia do DACTE e AR referente ao envio do presente auto de infração.

O feito correu à revelia.

Em síntese, é o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

O presente auto de infração acusa o contribuinte autuado de transportar mercadorias acompanhadas de DANFE inidôneo por não guardar compatibilidade com as mercadorias efetivamente transportadas.

A matéria discutida nos autos encontra-se disciplinada no artigo 131, inciso III do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“ Artigo 131 - Considerar-se-á INIDÔNEO o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

A inidoneidade consiste em um vício existente no documento fiscal que o torna impróprio para o seu fim legal, impossibilitando ou dificultando o perfeito registro da operação ou prestação que constituem fatos geradores do ICMS.

Vale salientar que na configuração da inidoneidade com amparo no artigo 131, caput e III do RICMS, as declarações feitas no documento fiscal devem ser inexatas ou incompatíveis com a realidade de maneira que impossibilite ou dificulte a identificação da mercadoria por ocasião da conferência e a operação efetivamente realizada.

Examinando-se as peças do processo constata-se de pronto a inidoneidade do DANFE nº 136, em razão de que as mercadorias ali descritas não conferem com as mercadorias transportadas quanto as quantidades.

Com relação à descrição das mercadorias, é meu entendimento que “blusa regata feminina fill sete/geração vip”, de acordo com o descrito pelo fiscal no Certificado de Guarda de Mercadorias e “regata feminina”, como constante no DANFE 136, se tratam do mesmo produto, apenas o fiscal detalhou a mercadoria. Entendo, ainda, que a maneira como o documento fiscal descreve as mercadorias possibilita perfeitamente a sua perfeita identificação.

O Certificado de Guarda de Mercadorias de fls. 04 comprova que as mercadorias descritas no DANFE em questão, não conferem com as mercadorias efetivamente transportadas apenas com relação às quantidades.

PROC. Nº 1562/2013
JULG. Nº 180/2015

Tendo sido contrariadas a norma do RICMS acima transcrita, fica evidente que ocorreu a infração apontada na inicial de transporte de mercadoria acobertada por documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter declarações inexatas.

Diante do exposto sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, devendo o contribuinte ser apenado nos termos do artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta reais), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em igual, interpor Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$ 2.040,00
MULTA.....	R\$ 3.600,00
TOTAL.....	R\$ 5.640,00

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2015.

TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO